



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 710 /2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 14/09/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001340/2004**

**AI: 1/200402172**

**RECORRENTE: LISBOA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS  
LTDA.**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** ATRASO DE RECOLHIMENTO – Autuação PROCEDENTE . Decisão com base no art. 73 e art 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 , mantida por unanimidade de votos a decisão condenatória de 1ª instância, confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa Tempestiva , recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa , enquadrada no regime especial de recolhimento, teria deixado de recolher , no prazo regulamentar, o ICMS referente ao período de Setembro a Dezembro de 2002 e Janeiro a Dezembro de 2003.

O Imposto foi lançado em 19.200 UFIRS e a multa em 9.600 UFIRS. Segundo o autuante os artigos infringidos foram o 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade apontada neste caso foi a disposta no art. 123,I,”d” da lei 12.670/96.

Tempestivamente, o Impugnante justifica-se que já é devedor da Fazenda Estadual, tendo parte destes débitos inscritos na dívida ativa, alega ainda ter tido problemas de má administrações anteriores e sugere que seja marcada uma reunião para que se discuta um parcelamento.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer de n.º 517/04 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular, referendada pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo ao regime especial relativo a 04 meses de 2002 e o ano inteiro de 2003, fixado em 1200 UFIRS/mês, conforme documentos acostados às fls. 07 a 14 dos autos.

Em sua peça recursal o autuado reconhece a dívida, esclarece a existência de outras já inscritas na dívida ativa e solicita uma reunião para que seja acertado um parcelamento.

Quanto a negociação do débito é importante esclarecer que a fase de negociação já expirou, pois a ação fiscal foi iniciada conforme termo de início constante às fls. 04, perdendo assim a espontaneidade de pagar o imposto sem a devida multa decorrente do lançamento de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o parecer da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



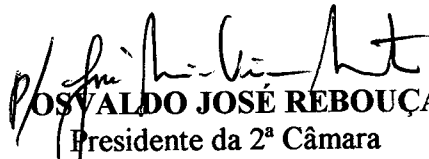
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LISBOA Empreendimentos turísticos e Imobiliários Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, de acordo com o voto da Conselheira Relatora e com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 17 de Novembro de 2004.

  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

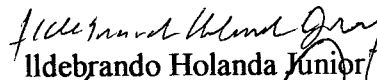
  
Dulceineire Pereira Gomes

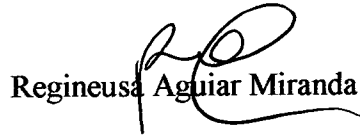
  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo Nº1/0001340/2004 - LISBOA Empreendimentos Turísticos e imobiliários Ltda.